



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000402/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.357 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais), nos termos do voto da relatora.

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 14/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2005, em virtude glosa de dedução da base tributável para deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 17.250,29.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-42.181, de 28 de junho de 2010, que se encontra às fls. 253/278, que por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação apresentada, para manter a glosa das despesas médicas.

Ao tomar ciência do acórdão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 260 acatando as glosas relativas a Notre Dame Seguros Saúde, Dra. Regiane Patricia Cardoso. Quanto Dra. Marisa Ribeiro Garcia Gullo o recorrente alega que fez um tratamento odontológico e pagou com um cheque do Banco Bradesco Prime de nº 011475 no valor de R\$ 938,00 de 12/04/2005. Informa que está reapresentando os recibos emitidos pela profissional, sendo 2 recibos no valor de R\$ 469,00, cada.

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Dedução com despesas médicas

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, poderiam ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao

contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

“ ... Pelo exposto, não tendo o interessado carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, mantém-se a glosa das despesas médicas relativas aos profissionais.

Mesmo se assim não fosse, cabe ressaltar que entre os valores glosados de despesa médica, além daquele indicado no relatório referente ao Plano Notre Dame foram de R\$5.000,00 com a Dra. Regiane Patrícia Cardoso, recibos de fls. 65/67, e de R\$938,00 com a Dra. Marisa Ribeiro Garcia Gullo (recibos de fl. 64). Os recibos não indicam quem teria sido atendido, sendo certo que para fazer jus à dedução pleiteada, teria que ter como tal o próprio dependente, na forma da legislação transcrita.

Acrescente-se que os recibos emitidos pela fisioterapeuta Regiane Patrícia Cardoso não indicam o endereço, requisito formal exigido para o documento, conforme a legislação de regência indicada anteriormente.”

No recurso voluntário o recorrente concorda com a glosa de R\$ 16.312,30.

Assim, o litígio gira em torno da glosa do valor de R\$ 938,00, relativo a profissional Dra. Marisa Ribeiro Garcia Gullo .

O recorrente reapresenta, fls. 264/265, os recibos emitidos pela profissional, assim como o cheque emitido em favor da mesma, no valor de R\$ 938,00.

Destarte, entendo cumpridas às exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei nº. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Face o acima exposto, VOTO por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 938,00.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora